Estado de Alagoas

Gabinete do Governador

DECRETO Nº 3.700, DE 03 DE SETEMBRO DE 2007

APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Estadual de Segurança Pública.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

TEOTÔNIO VILELA FILHO

GOVERNADOR

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - CONSEG

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEG, redenominado e com competências definidas pela Lei Delegada nº 42, de 14 de maio de 2007, é órgão de deliberação colegiada, vinculado ao Poder Executivo e integrante do Gabinete do Governador.

Art. 2º O Conselho, instância plural e heterogênea voltada para a dinamização da gestão da segurança pública em Alagoas, tem atuação em todo o território estadual, com sede na capital.

Art. 3º O CONSEG é composto por 11 (onze) membros, sendo:

I - um Juiz de Direito, indicado pelo Tribunal de Justiça;

II - um Promotor de Justiça, indicado pelo Colégio de Procuradores de Justiça;

III - um Procurador do Estado, indicado pelo Conselho da Advocacia-Geral do Estado;

IV - um Delegado da Polícia Civil, indicado pelo Delegado-Geral da Polícia Civil;

V - um Coronel, indicado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar;

VI - um Coronel, indicado pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

VII – um Advogado, indicado pelo Presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - um representante indicado pela Assembléia Legislativa, com formação em direito; e

IX – três representantes indicados pelo Governador do Estado, com formação em direito, de reconhecida capacidade jurídica e moral ilibada;

Art. 4º Os Conselheiros serão nomeados e empossados pelo Governador do Estado para cumprirem um mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 1º O biênio é contado ininterruptamente, a partir da posse.

§ 2º Antes do término do mandato ou imediatamente após a vacância do cargo de Conselheiro, o Presidente do Conselho oficiará ao órgão legitimado para nova indicação.

Art. 5º Os Conselheiros tomam posse formalmente perante o Governador do Estado, com a assinatura do termo respectivo.

Parágrafo único. O prazo para a posse é de trinta dias contados da nomeação, salvo motivo de força maior.

Art. 6º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira das instituições integrantes da defesa social no Estado de Alagoas e ainda:

I – participar do estudo, formulação e deliberação da política de segurança pública do Estado de Alagoas;

II – apoiar e participar de iniciativas que permitam a dinamização das ações dos órgãos de segurança pública, visando à proteção das pessoas e do patrimônio, à garantia dos direitos individuais e à prevenção e repressão da criminalidade;

III – promover a Conferência Estadual de Segurança Pública;

IV - apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por integrantes do quadro da Secretaria de Estado da Defesa Social, podendo recomendar a sua desconstituição e revisão para que sejam adotas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

V - zelar pelo cumprimento das leis, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência ou recomendar providências;

VI – zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais dos servidores integrantes da Secretaria de Estado da Defesa Social, podendo agir de ofício ou por provocação quando tiver conhecimento de fatos passíveis de sanções disciplinares, garantidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

VII - receber e conhecer das reclamações contra membros integrantes dos órgãos da Secretaria de Estado da Defesa Social, sem prejuízo da competência disciplinar e correcional das corregedorias próprias, podendo avocar processos administrativos e disciplinares em curso, determinar o afastamento temporário da função e aplicar sanções disciplinares previstas na legislação dos servidores civis e dos militares, exceto as penas de demissão e a perda de patente do oficial militar que serão recomendadas ao Governador do Estado, assegurando-se, sempre, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

VIII - representar ao Ministério Público no caso de crime contra a administração pública;

IX - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos administrativos ou disciplinares de servidores dos órgãos da Secretaria de Estado da Defesa Social;

X - elaborar relatório anual propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação dos órgãos de defesa social e as atividades do Conselho, o qual deve ser entregue ao Governador do Estado.

§ 1º Os projetos de lei ou de decreto que importe em mudança na estrutura administrativa e financeira dos órgãos da Secretaria de Defesa Social serão submetidos à apreciação prévia do Conselho que emitirá parecer de mérito, na forma de Reclamação por Providências.

§ 2º Visando garantir a eficiência das atividades relativas à segurança pública, o Conselho instituirá avaliação de desempenho dos órgãos e servidores integrantes da Secretaria de Estado da Defesa Social, recomendando, quando necessário, a adoção de providências e o cumprimento de metas no prazo que estabelecer.

§ 3º A execução financeira referente aos órgãos da Secretaria de Estado de Defesa Social será acompanhada pelo Conselho, mediante análise periódica de demonstrativos, programação financeira, empenhos, ordens de pagamento e outros documentos, para fins do controle de legalidade.

§ 4º O Conselho poderá convocar qualquer servidor, titular de cargo em comissão ou efetivo, para prestar informações, pessoalmente, sobre assunto de sua competência e previamente determinado, importando em infração disciplinar a ausência sem justificativa adequada.

§ 5º Os atos normativos do Conselho serão fixados por resolução.

CAPÍTULO II

DOS CONSELHEIROS

Art. 7° Os Conselheiros têm as seguintes obrigações:

I - participar das sessões plenárias para as quais forem regularmente convocados;

II - guardar sigilo das providências deliberadas pelo Conselho ou pelos seus órgãos que eventualmente tenham caráter reservado;

III - acusar os impedimentos, suspeições ou incompatibilidades que lhes afetem, comunicando-os de imediato à Presidência;

IV - despachar, nos prazos regimentais, as petições ou expedientes que lhes forem dirigidos;

V - desempenhar as funções de Relator nos processos que lhes forem distribuídos, elaborando e assinando as respectivas decisões adotadas pelo Conselho;

VI - desempenhar, além das funções próprias do cargo, as que lhes forem delegadas pelo Regimento, pelo Plenário ou pelo Presidente.

Art. 8º Os Conselheiros têm os seguintes direitos:

I - tomar lugar nas reuniões do Plenário ou das comissões para as quais hajam sido eleitos, usando da palavra e proferindo voto;

II - registrar em ata o sentido de seus votos ou opiniões manifestados durante as sessões do Plenário ou das comissões para as quais hajam sido eleitos;

III - eleger e serem eleitos integrantes de comissões instituídas pelo Plenário;

IV - elaborar projetos, propostas ou estudos sobre matérias de competência do Conselho e apresentá-los nas sessões plenárias ou de comissões, observada a pauta fixada pelos respectivos Presidentes;

V - requisitar de quaisquer órgãos do Conselho as informações que considerem úteis para o exercício de suas funções;

VI - requerer à Presidência a constituição de grupos de trabalho ou comissões necessários à elaboração de estudos, propostas e projetos a serem apresentados ao Plenário do Conselho;

VII - requerer a inclusão na ordem de trabalhos das reuniões do Plenário ou das comissões de assunto que entendam deva ser objeto de deliberação e propor ao Presidente do Conselho a realização de sessões extraordinárias;

VIII - propor a convocação de especialistas, representantes de entidades ou autoridades para prestar os esclarecimentos que o Conselho entenda conveniente;

IX - obter informações sobre as atividades do Conselho, tendo acesso a atas e documentos a elas referentes;

X - gozar das licenças concedidas pelos órgãos de origem e das deferidas pelo Plenário;

XI - pedir vista de processos.

Art. 9º A renúncia ao cargo de Conselheiro deverá ser formulada por escrito ao Presidente do Conselho, que a comunicará ao Plenário na primeira reunião que se seguir, informando, inclusive, as providências adotadas para o preenchimento da referida vaga.

Art. 10. Durante o cumprimento do mandato, se algum membro do Conselho for acometido de invalidez, o Presidente levará o fato a conhecimento do Plenário, que ordenará a formação de um procedimento específico para a declaração da perda do mandato.

Art. 11. O Conselheiro nomeado por sua condição funcional e institucional perderá seu mandato se for alterada a condição em que foi originariamente indicado, devendo ser sucedido por novo representante a ser indicado pelo respectivo órgão legitimado.

Art. 12. A licença de Conselheiro será requerida com a indicação do período, começando a correr do dia em que passar a ser usufruída.

Art. 13. O Conselheiro licenciado não poderá exercer qualquer das suas funções no Conselho.

Art. 14. Salvo contra-indicação médica, o Conselheiro licenciado poderá reassumir o cargo a qualquer tempo, entendendo-se que desistiu do restante do prazo, bem assim proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como Relator.

Art. 15. Os Conselheiros serão substituídos em suas eventuais ausências:

I - o Presidente do Conselho pelo Conselheiro por ele indicado.

II - o Presidente de Comissão pelo Conselheiro mais antigo entre os seus membros, prevalecendo, em caso de igualdade temporal, a condição daquele que possuir maior idade.

Art. 16. O Relator será substituído:

I - pelo Conselheiro designado para lavrar a decisão, quando vencido no julgamento;

II - mediante redistribuição, nos casos de impedimento ou suspeição, licença ou ausência por mais de trinta dias;

III - pelo novo Conselheiro nomeado para a sua vaga, em caso de vacância.

Art. 17. Os Conselheiros perderão os seus mandatos:

I - em virtude de condenação criminal;

II - em virtude de condenação civil por impugnação ao exercício do cargo de conselheiro, confirmada pelo Tribunal de Justiça;

III - em virtude de declaração, pelo Plenário, de perda do mandato por invalidez.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Seção I

Da estrutura

Art. 18. São órgãos do Conselho:

I - o Plenário;

II - a Presidência;

III - as Comissões;

IV - a Secretaria.

Seção II

Do Plenário

Art. 19. O Plenário do Conselho, dirigido pelo Presidente, é constituído por todos os Conselheiros empossados.

Parágrafo único. Os presidentes das entidades estaduais da Polícia Civil, da Polícia Militar e demais instituições que estejam sob a competência do Conselho poderão requerer a palavra uma única vez, por até 15 minutos, antes da votação de temas de interesse direto dos segmentos representados, sendo deferida se o Conselho entender existente a relação de pertinência.

Art. 20. O Plenário do Conselho poderá requisitar das autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação ou de matéria incluída em sua competência, importando em infração disciplinar a ausência sem justificativa adequada.

Art. 21. O Plenário estará validamente constituído quando presente o *quorum* mínimo de seis de seus integrantes.

Art. 22. Dos atos e decisões do Plenário do Conselho não cabe recurso.

Parágrafo único. Em ocorrendo obscuridade, contradição ou omissão na decisão, poderá o interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, por simples petição, requerer que sejam prestados esclarecimentos.

Art. 23. As sessões do Plenário poderão ser ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º As sessões ordinárias serão realizadas quinzenalmente, em dias úteis, mediante prévia comunicação aos Conselheiros do calendário de planejamento instituído ao início de cada bimestre.

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, fora do calendário bimestral estabelecido, com pelo menos 2 (dois) dias úteis de antecedência, para o estudo e a deliberação sobre temas relevantes e urgentes.

§ 3º O Presidente convocará sessão extraordinária, que se realizará em até 15 (quinze) dias, quando requerida por 1/3 (um terço) dos Conselheiros, em peça escrita e devidamente firmada, que indicará o tema objeto de análise e deliberação.

Art. 24. A convocação das sessões plenárias expressará a ordem do dia da reunião, encaminhando-se aos Conselheiros a documentação pertinente a cada um dos pontos incluídos em pauta.

Parágrafo único. Em caso de necessidade poderão ser incluídos, pelo Presidente, assuntos que não se encontrem inscritos na pauta da sessão.

Art. 25. As decisões do Plenário do Conselho e das comissões serão tomadas pelo voto da maioria absoluta dos Conselheiros.

Art. 26. São competências do Presidente nas reuniões plenárias:

I - dirigir os debates e as deliberações, podendo limitar a duração das intervenções;

II - dispor que o assunto em discussão se encontra suficientemente debatido, submetendo-o à deliberação do Plenário, delimitando os pontos objeto da votação;

III - chamar à ordem todo aquele que se comporte de forma inadequada durante as suas intervenções, extrapole o tempo previamente estipulado ou aborde assunto alheio ao objeto de deliberação do Plenário;

IV - dispor sobre a suspensão da sessão quando houver motivo relevante e justificado, fixando à hora em que a mesma deva ser reiniciada;

V - proferir voto em todos os processos;

VI – proferir voto de desempate nos julgamentos em que este ocorra.

Art. 27. De cada sessão plenária do Conselho será lavrada uma ata pelo Diretor Executivo ou por quem regularmente o substitua, contendo a data da reunião; os nomes do Presidente, do Relator ou, quando vencido, do que for designado; os nomes dos demais Conselheiros que tiverem participado da sessão; os nomes dos Conselheiros que firmaram impedimento ou suspeição e os ausentes; os nomes dos advogados que tiverem realizado sustentação oral; e o registro sucinto dos debates e das deliberações adotadas.

Parágrafo único. As atas especificarão se as votações foram por maioria ou por unanimidade, devendo constar o número exato dos votos emitidos e o sentido de cada um deles.

Seção III

Da Presidência

Art. 28. O Conselho será presidido por Conselheiro indicado pelo Governador do Estado.

Art. 29. Constituem atribuições do Presidente:

I - velar pelas prerrogativas do Conselho;

II - representar o Conselho perante os demais órgãos e autoridades;

III - convocar e presidir as sessões plenárias do Conselho, dirigindo-lhe os trabalhos, cumprindo e fazendo cumprir o Regimento;

IV - responder pela polícia do Conselho, podendo requisitar, quando necessário, o auxílio de outras autoridades;

V - antecipar, prorrogar ou encerrar o expediente nos casos urgentes, *ad referendum* do Plenário;

VI - decidir questões de ordem, ou submetê-las ao Plenário, quando entender necessário;

VII - aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Diretor de Secretaria;

VIII - presidir as audiências de distribuição;

IX – assinar as atas das sessões do Conselho;

X - despachar o expediente do Conselho;

XI - executar e fazer executar as ordens e deliberações do Conselho;

XII - relatar as argüições de suspeição e de impedimento opostas aos Conselheiros;

XIII - apresentar ao Plenário relatório circunstanciado dos trabalhos do ano;

XIV - praticar, em caso de urgência, ato de competência do Plenário, submetendo-o ao referendo deste na primeira sessão que se seguir;

XV - assinar a correspondência em nome do Conselho;

XVI - requisitar servidores, obedecido ao disposto no art. 5º, da Lei Delegada nº 42, de 14 de maio de 2007, delegando-lhes atribuições;

XVII - designar um Conselheiro para Coordenar a Conferência Estadual de Segurança Pública, cujos resultados ilustrarão o Plano Estadual de Segurança Pública.

XVIII - conceder licença aos Conselheiros, de até três meses;

XIX - requisitar das autoridades competentes informações ou documentos necessários aos estudos e deliberações do Conselho;

XX – relatar os processos e procedimentos que escolher;

XXI – participar dos debates e proferir voto nas decisões do Conselho, inclusive emitir voto de desempate nos julgamentos em que este ocorra;

XXII – indeferir liminarmente a reclamação disciplinar, a administrativa ou a exceção de suspeição e impedimento, quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do Conselho ou quando não observarem os requisitos formais previstos neste Decreto.

XXIII - indeferir, de plano, o pedido de revisão que se mostre manifestamente sem fundamentação ou improcedente;

XXIV – assinar, com o Relator, os Acórdãos do Conselho, quando encerrado o processo ou procedimento, ou ainda de decisões interlocutórias, proferidas pelo Plenário;

XXV - praticar os demais atos previstos em lei e no Regimento.

§ 1º O Presidente poderá firmar convênio com instituições públicas e privadas para cooperação técnica na área de competência do Conselho.

§ 2º Os servidores requisitados conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos no órgão de origem.

§ 3º As requisições de Delegados de Polícia e Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar não poderão exceder a 2 (dois) anos, podendo ser prorrogadas uma única vez.

Seção IV

Das Comissões

Art. 30. O Plenário poderá criar comissões permanentes ou temporárias, compostas por seus membros para o estudo de temas e atividades específicas de interesse do Conselho ou relacionadas com suas competências.

Art. 31. As comissões serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no ato de que resultar a sua criação.

Art. 32. Nos casos de renúncia, vacância ou impedimento definitivo de qualquer dos membros das comissões, proceder-se-á à indicação de novo membro, com mandato pelo tempo que restar.

Art. 33. Cada comissão comunicará ao Presidente do Conselho os assuntos e proposições firmadas em seu âmbito, para que este providencie a inclusão da matéria na ordem do dia do Plenário.

Seção V

Da Secretaria Executiva

Art. 34. A Secretaria Executiva do Conselho, subordinada ao Presidente, será exercida por servidor ocupante do cargo de Diretor Executivo, do quadro de pessoal do Conselho, e seu funcionamento atenderá às seguintes finalidades:

I – assegurar o apoio técnico, administrativo e operacional necessário ao funcionamento do Conselho;

II – garantir os meios necessários à articulação com órgãos técnicos e administrativos tendo em vista o funcionamento do Conselho e o cumprimento das determinações da Presidência e do Plenário;

III – receber, protocolar e distribuir, conforme orientado, correspondências, processos e outros documentos relativos ao funcionamento do Conselho;

IV – manter em ordem os arquivos do Conselho;

V – preparar a pauta para as sessões do Conselho, distribuindo-a aos Conselheiros 48 (quarenta e oito) horas antes do seu início;

VI – secretariar as reuniões do Plenário, lavrar as respectivas atas, encaminhar e fazer publicar, quando pertinente, as decisões emanadas do Plenário;

VII – preparar atas, atos, relatórios, resenhas e correspondências;

VIII – executar outras atribuições correlatas, determinadas pelo Presidente do Conselho.

IX – ordenar despesas na forma prevista no art. 6º, da Lei Delegada nº 42, de 14 de maio de 2007.

X – conceder férias e licenças aos servidores do quadro de pessoal e em exercício no Conselho.

XI – distribuir as tarefas a serem executadas pelos servidores do quadro de pessoal do Conselho

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 35. As decisões do Conselho serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, sendo publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 36. Nas reclamações de ordem disciplinar ou para controle de ato administrativo, instauradas de ofício, inclusive por meio de inspeção ou correição, ou quando provocadas por pessoa interessada, o Conselho poderá efetuar juízo de argüição de relevância, observado o *quorum* da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º. A instauração de reclamação disciplinar ou de processo de controle administrativo poderá ser efetivada de ofício mediante proposta de qualquer Conselheiro ou Comissão ao Conselho, oportunidade em que se efetuará o juízo de argüição de relevância.

§ 2º. Na hipótese de reclamação disciplinar ou de processo de controle administrativo provocado por pessoa interessada diversa dos membros do Conselho, o Relator submeterá ao Plenário o julgamento da argüição de relevância.

Art. 37. Deliberado que o caso deva ser examinado primeiramente pelo órgão originário da reclamação disciplinar ou administrativa, o Conselho fixará prazo, nunca superior a 90 (noventa) dias, para que sejam adotadas as providências necessárias ao cumprimento da lei, podendo haver prorrogação, devidamente justificada, sem prejuízo do pedido de revisão que pode ser movido pelo interessado ao próprio Conselho.

Art. 38. Superada a argüição de relevância, o Conselho prosseguirá com a análise da matéria para determinar a instauração, instrução ou decisão do processo ou procedimento disciplinar ou de controle administrativo.

Seção II

Dos Direitos dos Administrados

Sujeitos à Competência do Conselho

Art. 39. O administrado tem os seguintes direitos perante o Conselho, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos disciplinares em que tenha a condição de interessado;

III - ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

IV - formular alegações e apresentar documentos, os quais serão objeto de consideração pelo órgão julgador competente;

V - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado.

VI – obter decisão motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que lhe serviram de base.

Seção III

Dos Deveres do Administrado

Art. 40. São deveres do administrado perante o Conselho, sem prejuízo de outros previstos no Regimento do Conselho Estadual de Segurança Pública:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Seção IV

Do Início do Processo

Art. 41. Os processos administrativos de competência do Conselho, regulados por este Decreto, poderão ser iniciados de ofício ou a pedido de interessado, desde que haja justa causa.

§ 1º Será de ofício a iniciativa do processo sempre que qualquer membro do Conselho tenha notícia da prática de alguma irregularidade por autoridades ou agentes componentes da Secretaria de Estado da Defesa Social e proponha ao Conselho que, após o exercício do juízo de argüição de relevância, instaure o processo destinado a corrigir a irregularidade praticada.

§ 2º Será a pedido a provocação feita por qualquer pessoa interessada, verbalmente ou por escrito.

I – sendo verbal a provocação, a mesma será reduzida a termo, subscrita pelo denunciante ou por duas testemunhas que presenciaram o relato, caso o denunciante não possa ou não saiba assinar.

II – É vedado o anonimato, salvo nos casos em que, exercido o juízo de argüição de relevância, o Conselho entenda que a matéria deva ser apreciada em face consistência e da gravidade da denúncia.

§ 3º O processo disciplinar somente será iniciado por decisão do Conselho.

Art. 42. O requerimento inicial do interessado deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

§ 1º É vedada à recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§ 2º Quando a provocação for reduzida a termo também devem ser observados os requisitos fixados nos incisos I a V, do art. 42, deste Decreto.

Art. 43. O Conselho disponibilizará modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 44. Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento.

Art. 45. O Conselho obedecerá em sua atuação, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada à renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei ou neste Decreto.

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada à promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada à imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem à decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações, à produção de provas e à interposição de recurso, quando cabível, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Seção V

Dos Legitimados

Art. 46. São legitimados como interessados no processo administrativo disciplinar unificado:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação, bem como quanto a direitos coletivos e difusos;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos e difusos;

IV – o Ministério Público Estadual;

V – o Juiz de Direito.

Art. 47. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos.

Seção VI

Do Registro e Classificação

Art. 48. As petições, as reclamações disciplinares e os processos remetidos, ou incidentes, serão protocolizados na Secretaria do Conselho, no dia da entrada, na ordem de recebimento, e registrados imediatamente em livro ou sistema próprio.

Art. 49. O registro far-se-á em numeração contínua e seriada, observadas as classes processuais a serem definidas em ato regulamentar de competência da Presidência.

Seção VII

Da Distribuição

Art. 50. A distribuição será feita pelo Presidente em audiências públicas, em forma de sorteio**.**

Parágrafo único. Designado o Relator, ser-lhe-ão imediatamente conclusos os autos.

Art. 51. A distribuição far-se-á entre todos os Conselheiros, inclusive os ausentes ou licenciados por até 30 (trinta) dias, excetuando o Presidente, salvo na hipótese do art. 29, XX, deste Decreto.

§ 1º Os processos distribuídos aos Conselheiros permanecerão a eles vinculados ainda que ocorram afastamentos temporários, ressalvadas as medidas urgentes que necessitem de solução inadiável. Nesse caso, ausente o Relator por mais de 3 (três) dias, poderá ocorrer à redistribuição, a pedido da parte interessada, ou decisão do Plenário, observada posterior compensação.

§ 2º Na hipótese de afastamento temporário do Relator, por período superior a 30 (trinta) dias, os processos poderão ser redistribuídos, a pedido do interessado ou decisão do Plenário.

§ 3º A distribuição que deixar de ser feita a Conselheiro ausente ou licenciado será compensada quando terminar a licença ou a ausência, salvo se o Plenário dispensar a compensação.

§ 4º Em caso de impedimento ou suspeição do Relator, na distribuição seguinte compensar-se-á a anterior.

§ 5º Haverá também compensação quando o processo tiver de ser distribuído por prevenção a determinado Conselheiro.

§ 6º O exercício do cargo de Presidente de Comissão não exclui o Conselheiro da distribuição de processos.

Art. 52. Não haverá revisor nos processos submetidos ao Conselho.

Seção VIII

Do Relator

Art. 53. Compete ao Relator:

I - ordenar e dirigir o processo, determinando as providências e diligências necessárias a seu andamento e instrução, fixando prazos para os respectivos atendimentos;

II - conceder vista dos autos aos interessados, após o feito lhe ter sido distribuído;

III - submeter ao Plenário, à comissão ou à Presidência, conforme a competência, quaisquer questões de ordem para o bom andamento dos processos;

IV - decidir os incidentes que não dependerem de pronunciamento do Plenário, bem como fazer executar as diligências necessárias ao julgamento do processo;

V - requisitar, se necessário, os autos originais dos processos que subirem a seu exame em traslados, cópias ou certidões, assim como os feitos que com eles tenham conexão ou dependência, desde que já findos;

VI - apresentar ao Plenário, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório sucinto da matéria controvertida, com os dados necessários para a decisão;

VII - lavrar Acórdão com a respectiva ementa;

VIII - proceder à instrução do processo, colher depoimento pessoal de sindicado ou acusado, ouvir testemunhas, realizar atos ou diligências tidas por necessárias, bem como delegar competência para colhimento de provas;

IX - praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados em lei e no Regimento;

X – encaminhar ao Presidente do Conselho o incidente de suspeição ou impedimento, quando não o acolher;

XI – propor ao Conselho a devolução da reclamação disciplinar ou administrativa à Corregedoria ou autoridade competente, com fixação de prazo, nunca superior a 90 (noventa) dias, para que se adotem as providências necessárias ao cumprimento da lei, podendo haver prorrogação, devidamente justificada, sem prejuízo do pedido de revisão que pode ser movido pelo interessado ao próprio Conselho.

XII – propor ao Conselho a instauração de processo administrativo disciplinar.

Seção IX

Da Suspeição e do Impedimento

Art. 54. A suspeição ou o impedimento da autoridade processante poderá ser declarado:

I – de ofício; ou

II – através de exceção.

§ 1º Reconhecido de ofício, tanto a suspeição quanto o impedimento, pelo Relator, os autos do processo administrativo serão imediatamente remetidos ao Presidente do Conselho para que seja promovida nova distribuição.

§ 2º A exceção de suspeição ou impedimento deverá ser manejada no mesmo prazo da defesa e em peça própria.

I – a exceção de suspeição não suspenderá a tramitação do processo administrativo, desde que não reconhecida a sua procedência pela autoridade processante;

II – o não-reconhecimento do impedimento ou da suspeição deverá ser realizado através de decisão devidamente fundamentada;

III – não deferida a exceção de suspeição ou de impedimento pelo Relator do processo administrativo, este deverá remeter os autos da exceção ao Presidente do Conselho, que será o Relator da exceção;

IV – em qualquer hipótese a exceção de suspeição ou impedimento deverá ser julgada antes do processo ou procedimento administrativo em que foi interposta.

§ 3º O Presidente do Conselho será Relator nato perante o Plenário de processo de argüição de suspeição ou de impedimento de qualquer Conselheiro, salvo quando aquele for o recusado, hipótese em que a relatoria caberá ao seu substituto.

Seção X

Da Comunicação dos Atos

Art. 55. O Conselho determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes, quando for o caso.

§ 2º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, correio eletrônico ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 3º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 4º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 56. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado, salvo na hipótese de revelia.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 57. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Seção XI

Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo

Art. 58. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 59. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento do Conselho.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 60. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior, sem que isso implique qualquer nulidade.

Art. 61. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do Conselho, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Seção XII

Das Audiências

Art. 62. As audiências para instrução dos feitos serão realizadas em local, dia e hora designados pelo Relator ou pelo Diretor de Secretaria quando houver delegação.

Parágrafo único. A abertura e o encerramento da audiência serão apregoados pelo servidor designado para secretariar os trabalhos.

Art. 63. O secretário lavrará ata, na qual registrará os nomes das partes, dos advogados, os requerimentos verbais e todos os outros atos e ocorrências.

Seção XIII

Das Sessões

Art. 64. As sessões serão públicas, salvo quando os sigilos constitucionais e o direito à intimidade determinarem o contrário, reconhecidos por decisão do Plenário.

Art. 65. Nas sessões do Plenário e das Comissões, observar-se-á a seguinte ordem:

I - verificação do número de Conselheiros;

II - discussão e aprovação da ata anterior;

III - apreciação da pauta.

Art. 66. Em caso de urgência, o Relator poderá pedir ao Presidente preferência para o julgamento.

Parágrafo único. O Presidente também poderá dar preferência aos julgamentos nos quais os advogados devam produzir sustentação oral.

Art. 67. Nos julgamentos, o Presidente, feito o relatório, dará, se for o caso, a palavra, sucessivamente, ao interessado, recorrente ou peticionário e ao acusado, responsável pelo ato impugnado ou recorrido, para sustentação oral.

§ 1º Os advogados ocuparão a tribuna para formularem requerimento, produzirem sustentação oral ou responderem às perguntas que lhes forem feitas pelos Conselheiros.

§ 2º A sustentação oral terá o prazo máximo de 15 (quinze) minutos.

Art. 68. Cada Conselheiro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto.

Parágrafo único. A palavra será solicitada, pela ordem, ao Presidente ou, mediante aparte, a quem dela estiver fazendo uso.

Art. 69. Quando algum Conselheiro pedir vista dos autos, deverá apresentá-los na primeira sessão ordinária subseqüente para prosseguimento da votação,.

§ 1º Ao reiniciar-se o julgamento serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

§ 2º Não participarão do julgamento os Conselheiros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

§ 3º Se, para o efeito do *quorum* ou de desempate na votação, for necessário o voto de Conselheiro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

Art. 70. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos, em primeiro lugar, do Relator e, a seguir, dos demais Conselheiros.

§ 1º Autorizados pelo Presidente, os Conselheiros poderão antecipar o voto.

§ 2º Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

§ 3º Se o Relator for vencido, ficará designado para redigir o acórdão o Conselheiro que houver proferido o primeiro voto prevalecente.

Art. 71. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

Parágrafo único. Sempre que, no curso do relatório, ou antes, dele, algum dos Conselheiros suscitar preliminar, será ela, antes de julgada, discutida pelas partes, que poderão usar da palavra pelo prazo regimental. Se não for acolhida a preliminar, prosseguir-se-á no julgamento.

Art. 72. Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível à apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, pronunciando-se sobre esta os Conselheiros vencidos na preliminar.

Art. 73. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, salvo em ocorrendo pedido de vista.

Art. 74. O Plenário poderá converter o julgamento em diligência, quando necessária à decisão da causa.

Seção XIV

Do Recurso Administrativo e da Revisão

Art. 75. Somente serão recorríveis as decisões emanadas do Presidente que:

I – indefira liminarmente a instauração de reclamação disciplinar ou administrativa; ou

II – indefira liminarmente a exceção de suspeição ou impedimento; ou

III – indefira o pedido de revisão.

§ 1º São legitimados para interpor recurso administrativo atacando as decisões previstas nos incisos anteriores:

I – o interessado que tiver provocado o órgão processante.

II – o acusado ou o interessado, se houver, quando a exceção de suspeição ou impedimento for liminarmente indeferida.

III – o acusado, se condenado; ou interessado, se houver, quando absolvido o acusado.

§ 2º Os recursos administrativos deverão ser interpostos e respondidos sempre no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Não será cobrada nenhuma taxa, emolumento, custa ou porte de remessa e retorno para a interposição do recurso administrativo que vise a impugnar qualquer das decisões recorríveis.

§ 4º O recurso administrativo deverá ser interposto perante o relator, que determinará a intimação do interessado, quando houver, para apresentar sua resposta.

§ 5º Não havendo interessado, o Relator apresentará o recurso em mesa para que o Conselho o julgue.

§ 6º O recurso administrativo não possuirá efeito suspensivo.

§ 7º Das decisões do Plenário do Conselho não caberá recurso.

Art. 76. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO IV

DOS DIVERSOS TIPOS DE PROCESSOS E PROCEDIMENTOS

Seção I

Da Inspeção e da Correição

Art. 77. O Conselho poderá designar Conselheiro ou Comissão para realizar inspeções e correições para apuração de fatos relacionados com deficiências dos serviços afetos aos órgãos da Secretaria de Estado da Defesa Social.

Parágrafo único. A inspeção e a correição serão realizadas diretamente pelo Conselho, sem prejuízo da atuação disciplinar e correcional das Corregedorias dos órgãos envolvidos.

Art. 78. O Conselheiro ou a Comissão disporá de livre ingresso nos locais onde se processem as atividades inspecionadas, podendo, se entender conveniente, acessar documentos, livros, registros de computadores ou qualquer outro dado ou elemento de prova que repute relevante para os propósitos da inspeção.

Parágrafo único. O Conselheiro poderá, se necessário, ser acompanhado de Delegados, Oficiais Militares, peritos, funcionários da Corregedoria da Polícia Militar ou Civil e de servidores requisitados ou integrantes dos órgãos inspecionados.

Art. 79. A inspeção e a correição serão realizadas, preferencialmente, na presença das autoridades responsáveis pelos órgãos inspecionados, que terão direitos a prestar esclarecimentos e fazer observações que reputem de interesse para a elucidação dos fatos objeto de apuração.

Parágrafo único. Sempre que as circunstâncias não recomendem o contrário, a realização da inspeção e da correição será precedida de notificação à autoridade responsável pelo órgão com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 80. Concluída a diligência, o Conselheiro designado ou o Presidente da Comissão mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil aos objetivos da inspeção ou correição.

Art. 81. O Conselheiro ou a Comissão proporá ao Plenário do Conselho a adoção das medidas cabíveis à vista das necessidades ou deficiências que resultem comprovadas em suas atividades de inspeção e correição.

Parágrafo único. O Conselho poderá encaminhar traslado do expediente de inspeção ou de correição ao Secretário de Estado da Defesa Social, ao Comando Geral da Polícia Militar, ao

Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar, ao Delegado Geral da Polícia Civil, ao Diretor Geral do Sistema Penitenciário, ao Diretor Geral do Centro de Perícias Forenses, e a outras autoridades para a adoção das providências a seu cargo.

Art. 82. O Plenário do Conselho poderá, tendo em vista o conteúdo das atas de inspeção e de correição, regulamentar as práticas administrativas, por resolução, uniformizando procedimentos com vista à melhoria da organização, do funcionamento e do controle dos serviços da Secretaria de Estado da Defesa Social.

Seção II

Da Sindicância

Art. 83. A sindicância é o procedimento investigativo sumário destinado a apurar a materialidade e a autoria de infração disciplinar ou denúncias envolvendo irregularidades praticadas por servidores civis ou militares.

Seção III

Da Reclamação Disciplinar

Art. 84. A reclamação disciplinar poderá ser proposta contra membros integrantes dos órgãos que integram a Secretaria de Estado da Defesa Social.

§ 1º A reclamação, a pedido, será dirigida ao Presidente, contendo os requisitos especificados no art. 42, deste Decreto, sob pena de indeferimento liminar.

§ 2º A instauração de reclamação disciplinar poderá ser efetivada de ofício mediante proposta ao Conselho oriunda de qualquer Conselheiro ou Comissão, oportunidade em que será designado pelo Presidente, um Relator, mediante sorteio.

§ 3º Havendo identificação de autoria, antes de propor a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, o Relator notificará o acusado para, querendo, prestar informações prévias por escrito, que poderão ser instruídas com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§ 4º O Relator da reclamação disciplinar poderá propor ao Conselho:

I – o arquivamento da reclamação disciplinar quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou penal, ou incidir a prescrição;

II – a instauração de sindicância, para a apuração de materialidade ou autoria; ou

III – a instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 5º Quando o órgão envolvido já estiver apurando os fatos objeto da reclamação, pelas respectivas corregedorias ou autoridade competente, a pedido do Relator, o Conselho poderá avocar o procedimento para apuração ou determinar prazo para cumprimento, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei Delegada nº 42, de 14 de maio de 2007.

§ 6º A reclamação poderá voltar a ser apreciada pelo Conselho quando a decisão do órgão competente originariamente contrariar dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou as provas dos autos, após o conhecimento pelo Conselho do respectivo provimento do órgão de origem.

Seção IV

Da Reclamação por excesso de prazo

Art. 85. A reclamação por excesso injustificado de prazo para a conclusão de Inquérito Policial, perícia ou qualquer outro ato administrativo de natureza policial poderá ser formulada por qualquer interessado, pelo Juiz de Direito, pelo Ministério Público, pelo Presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-AL, ou, de ofício, pelos Conselheiros.

§ 1º A Reclamação será apresentada por petição, em duas vias, instruída com os documentos necessários à sua comprovação, sendo dirigida ao Presidente.

§ 2º Não sendo o caso de indeferimento sumário da Reclamação, o Presidente procederá à distribuição ao Relator, que enviará, mediante ofício pessoal, a segunda via acompanhada de cópia da documentação ao representado, a fim de que este apresente informações prévias por escrito, que poderão ser instruídas com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º O Relator poderá, havendo justa causa, ao notificar o representado já lhe fixar prazo razoável para que conclua o ato administrativo policial objeto da reclamação.

§ 4º Decorrido o prazo para a apresentação das informações, o Relator proporá ao Conselho:

I – o arquivamento da reclamação, se entender que a hipótese é de extinção por perda de objeto, por ter a autoridade praticado o ato reclamado;

II – a fixação de prazo razoável para que a autoridade representada conclua o ato reclamado;

III - a instauração de processo disciplinar contra a autoridade representada.

IV – que determine à autoridade competente que designe outro servidor para concluir o ato reclamado, em prazo razoável fixado pelo Conselho, sem prejuízo da instauração de processo administrativo disciplinar contra o representado.

Seção V

Do Processo Administrativo Disciplinar

Subseção I

Da Parte Geral

Art. 86. O processo administrativo disciplinar, regido por este Decreto, tem por finalidade apurar infração administrativa e, quando for o caso, aplicar sanção disciplinar a servidores civis e militares, com exceção de demissão, cassação de aposentadoria e de perda de patente do oficial militar, que serão recomendadas ao Governador do Estado.

§ 1º Para os fins deste Decreto, consideram-se servidores civis:

I – delegado de polícia;

II - agente de polícia;

III - auxiliar de necropsia;

IV - fiscal de guarda de presídio

V - escrivão de polícia;

VI - papiloscopista;

VII - dactiloscopista

VIII - perito policial de local;

IX - perito médico-legal;

X - perito odonto-legal;

XI - perito criminal;

XII - carcereiro;

XIII - guarda de presídio;

XIV - agente policial motorista;

XV - agente policial feminino;

XVI - fotógrafo policial;

XVII – agente penitenciário.

§ 2º Apesar de considerados em extinção, pela lei estadual nº 6.276, de 11 de outubro de 2001, os cargos de Perito Policial de Local, Escrevente Policial, Carcereiro, Guarda de Presídio, Fiscal de Guarda de Presídio, Agente Policial Motorista, Agente Policial Feminino e Fotógrafo Policial, este Decreto aplicar-se-á para aqueles em atividade e que não optaram pelo reenquadramento.

§ 3º Para os fins deste Decreto, consideram-se servidores militares:

I - da Polícia Militar:

a) os oficiais da ativa;

b) os oficiais da reserva remunerada;

c) as praças da ativa;

d) as praças da reserva remunerada; e

e) os temporários.

II - do Corpo de Bombeiros Militar:

a) os oficiais da ativa;

b) os oficiais da reserva remunerada;

c) as praças da ativa;

d) as praças da reserva remunerada; e

e) os temporários.

Subseção II

Das Infrações Disciplinares

Art. 87. Considera-se infração disciplinar para os fins deste Decreto todas as infrações ou transgressões disciplinares previstas nos respectivos estatutos da polícia civil e militar, regulamentos disciplinares, código de ética funcional do servidor público civil e demais leis aplicáveis aos servidores públicos.

Subseção III

Das Sanções Disciplinares

Art. 88. No processo administrativo disciplinar, o Relator poderá propor ao Conselho a aplicação das seguintes sanções disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – prisão ou detenção disciplinar militar;

IV – destituição de função comissionada.

Art. 89. O Relator ainda poderá propor que o Conselho recomende ao Governador a aplicação das penas disciplinares de:

I - demissão e perda de patente do oficial militar ou da graduação da praça;

II – cassação de aposentadoria; e

III – destituição de cargo ou função comissionada quando a nomeação for de competência do Governador.

Art. 90. Na aplicação e recomendação de qualquer das sanções disciplinares descritas neste Decreto, o Conselho observará a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 91. As sanções disciplinares adotadas por este Decreto serão aplicadas da seguinte forma:

I – advertência: por escrito e reservadamente;

II – suspensão: afastamento por até 90 (noventa) dias com prejuízo da remuneração;

III – prisão ou detenção disciplinar militar: por até 30 (trinta) dias sem prejuízo da remuneração;

IV – destituição de função comissionada, quando a competência para a nomeação não for do Governador.

§ 1º Caso o servidor civil não seja reincidente em infração sujeita à sanção de suspensão e quando houver conveniência para o serviço público, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço, em substituição à suspensão.

§ 2º A punição aplicada ao servidor civil ou militar, pelo Conselho, deverá ser comunicada à Corregedoria da instituição a que pertença o servidor, que deverá providenciar a anotação em sua ficha funcional.

Subseção IV

Da Prescrição

Art. 92. Dá-se a prescrição do processo administrativo disciplinar, contada da data do cometimento da infração até o recebimento da denúncia ou sua instauração de ofício pelo Conselho:

I – em 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de infrações a serem punidas com advertência;

II – em 2 (dois) anos, nas hipóteses de suspensão ou prisão ou detenção disciplinar militar ou destituição de função comissionada; e

III – em 5 (cinco) anos, nas hipóteses de demissão e de perda de patente do oficial militar ou de graduação de praça.

§ 1º Os prazos de prescrição, previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 2º O prazo de prescrição começa a correr da data em que se tomou conhecimento do fato.

§ 3º As penalidades de advertência terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) anos; e as de suspensão, prisão disciplinar militar e destituição de função comissionada, em 5 (cinco) anos, desde que o servidor civil ou militar, nesse período, não pratique nova infração.

Subseção V

Do Início do Processo

Art. 93. O processo administrativo disciplinar será iniciado por determinação do Conselho na reclamação disciplinar ou de excesso de prazo, sempre que presente a justa causa.

Parágrafo único. O Conselho pode decidir pela instauração do processo administrativo disciplinar e determinar, em juízo de argüição de relevância, que o órgão correcional de origem prossiga com a instrução e julgamento, na forma do art. 37, deste Decreto.

Art. 94. Determinada a instauração do processo administrativo disciplinar, serão encaminhados os autos ao Relator, que promoverá a citação do acusado para apresentar sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

I – a citação exigida no *caput* deverá conter referência ao prazo para apresentação da defesa, a advertência de que o acusado poderá constituir advogado para realizar sua defesa técnica e a conseqüência da não-apresentação de defesa, que é a revelia.

II – o mandado de citação será acompanhado de cópia da decisão do Conselho que determinou a instauração do processo disciplinar e de todos os documentos correlatos a ela;

III – o prazo para apresentação da defesa começará a correr da data da juntada do mandado de citação aos autos;

IV – na contagem do prazo para apresentação de defesa excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do fim;

V – sendo feriado o dia do começo ou do fim do prazo para apresentação de defesa, este será transferido para o primeiro dia útil subseqüente.

Art. 95. O acusado será considerado revel quando não apresentar defesa ou apresentá-la intempestivamente.

I – Em caso de apresentação de defesa intempestiva, havendo ou não a constituição de advogado para representá-lo, o acusado deverá ser intimado de todos os atos subseqüentes.

II – Inexistindo apresentação de defesa, o procedimento seguirá sem a necessidade de intimação do acusado.

III – Na hipótese do inciso II deste artigo o acusado somente deverá ser intimado da decisão que impuser a sanção disciplinar ou remeter à Corregedoria Geral da instituição a que pertença o servidor civil ou militar ou sugerir ao Governador a aplicação de sanção.

Art. 96. Caso deseje produzir provas em audiência de instrução, o réu deverá protestar por elas na própria peça de defesa.

Subseção VI

Da Instrução

Art. 97. Apresentada ou não a defesa pelo acusado, o relator intimará os interessados, se houver, para indicarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se quiserem, as provas que pretenderem produzir.

§ 1º Não sendo necessária a produção de nenhuma prova pelos interessados ou pela autoridade processante, esta passará imediatamente à fase decisória.

§ 2º Serão realizadas mediante impulso do órgão responsável pelo processo às atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão.

§ 3º Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o Relator competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

§ 4º A infração disciplinar poderá ser comprovada através de qualquer meio probatório admitido em direito.

§ 5º Havendo pedido de produção de provas, o Relator o apreciará no prazo de 5 (cinco) dias, caso defira a produção das provas requeridas designará data para audiência de instrução ou delegará essa atividade para servidores do Conselho.

§ 6º A autoridade processante deverá indeferir, fundamentadamente, o pedido de produção de prova que se mostre incompatível com a natureza da infração disciplinar, seja desnecessária para elucidação dos fatos ou protelatória.

§ 7º Não havendo pedido de produção de prova, mas entendendo necessária a sua produção em audiência, a autoridade processante determinará a expedição dos competentes mandados de intimação, designando a data da audiência.

§ 8º Durante a apuração dos fatos, a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade motivadora do processo disciplinar, o Conselho poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, podendo ser prorrogado, por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 9º A autoridade processante poderá designar servidor componente do quadro de pessoal do Conselho para exercer as funções de secretaria.

§ 10. Deverão ser intimados, ao final da audiência, o acusado e o interessado, se houver, para apresentarem suas alegações finais.

I – as alegações de que trata o presente parágrafo poderão ser realizadas da seguinte forma:

a) oral, em tempo máximo de 20 (vinte) minutos para o interessado, se houver, e para o réu e

b) em memoriais, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Subseção VII

Do Julgamento

Art. 98. Encerrada a instrução e apresentadas às alegações finais, o Relator passará à fase decisória.

§ 1º A decisão do Conselho que encerrar a ação disciplinar conterá:

I – relato dos principais acontecimentos do processo;

II – fundamentação, que deverá ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com o fundamento de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato; e

III – decisão.

§ 2º O Conselho tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos disciplinares, em matéria de sua competência, sendo vedada a não-decisão.

§ 3º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 4º O Conselho poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Seção VI

Do Pedido de Avocação

Art. 99. A avocação de processo disciplinar em curso contra os servidores civis e militares dar-se-á mediante representação fundamentada de qualquer membro do Conselho, do Procurador-Geral de Justiça, do Presidente do Conselho Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil ou de entidade estadual da Polícia Civil, Militar e dos demais servidores vinculados à Secretaria de Defesa Social.

Art. 100. O pedido deverá ser dirigido ao Presidente, a quem caberá determinar a sua distribuição a um Relator.

Art. 101. O Relator mandará ouvir, em 15 (quinze) dias, o servidor e o órgão disciplinar ao qual ele estiver vinculado.

§ 1º Findo o prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem as informações, o Relator pedirá a inclusão do processo em pauta, para deliberação pelo Plenário.

§ 2º Decidindo o Plenário pela avocação do processo disciplinar, a decisão será imediatamente comunicada ao órgão respectivo, para o envio dos autos no prazo máximo de cinco dias.

§ 3º Recebidos os autos avocados, estes serão novamente autuados, com distribuição por prevenção ao Relator.

§ 4º Ao Relator caberá ordenar e dirigir o processo disciplinar avocado podendo aproveitar os atos já praticados regularmente na origem.

Seção VII

Do Processo de Revisão Disciplinar

Art. 102. Poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de servidores dos órgãos da Secretaria de Defesa Social, já julgados na instituição de origem, na forma do art. 3º, IX, da Lei Delegada nº 42, de 14 de maio de 2007, desde que não incidente a prescrição.

Art. 103. A revisão dos processos disciplinares será admitida:

I - quando a decisão for contrária ao texto expresso da Constituição, da lei, de Decreto ou à evidência dos autos;

II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a decisão, surgirem novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da absolvição, até que ocorra a prescrição, ou da condenação imposta, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Não será admitida a reiteração de pedido de revisão, pelo mesmo fundamento.

Art. 104. O pedido de revisão, destinado ao Presidente, será protocolizado em petição escrita, devidamente fundamentada e com toda a documentação pertinente, incluindo a certidão do julgamento do processo disciplinar.

Parágrafo único. O Presidente poderá indeferir, de plano, o pedido de revisão que se mostre manifestamente sem fundamentação ou improcedente, dessa decisão cabendo recurso para o Plenário do Conselho, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 105. Não sendo a hipótese de arquivamento sumário, o pedido será distribuído a um Relator que poderá determinar que se apensem os autos originais ou cópias autenticadas de todas as peças do processo, requisitando-se ao órgão de origem competente as providências necessárias, no prazo de dez dias.

Art. 106. A instauração de ofício da revisão de processo administrativo disciplinar poderá ser determinada pela maioria absoluta do Plenário do Conselho, mediante proposição de qualquer um dos Conselheiros.

Art. 107. A instrução do processo de revisão disciplinar observará os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 108. Julgado procedente o pedido de revisão, o Plenário do Conselho poderá alterar a classificação da infração, absolver ou condenar o servidor civil ou militar, modificar a pena, anular o processo, nos casos de sanção de sua competência, bem como recomendar a aplicação de pena ou anulação de ato de competência do Governador.

Seção VIII

Da Reclamação Administrativa

Art. 109. O controle dos atos administrativos praticados por servidores civis e militares vinculados à Secretaria de Defesa Social será exercido pelo Plenário do Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas.

Art. 110. O pedido, que deverá ser formulado por escrito e com indicação clara e precisa do ato impugnado, será autuado e distribuído a um Relator.

Art. 111. A instauração de ofício da Reclamação Administrativa poderá ser determinada pelo Conselho, mediante proposição de Conselheiro.

Art. 112. O Relator determinará a oitiva da autoridade que praticou o ato impugnado e, por edital, quando necessário, dos eventuais beneficiários de seus efeitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 113. O Plenário poderá recomendar a desconstituição ou revisão do ato impugnado ou ainda fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Art. 114. Aplica-se à Reclamação Administrativa, no que couber, às regras previstas na legislação que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Seção IX

Da Reclamação por Providências

Art. 115. O expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente será incluído na classe de Reclamação por Providências, havendo requerimento de interessado ou deliberação de ofício do Conselho.

Parágrafo único. Somente serão aceitos os requerimentos formulados por escrito ou reduzido a termo, com a identificação e o endereço do requerente.

Art. 116. Caberá, ainda, a Reclamação por Providências para preservar a competência do Conselho ou garantir a autoridade das suas decisões.

Art. 117. O expediente será autuado e distribuído a um Relator, que poderá determinar a realização de diligências ou solicitar esclarecimentos indispensáveis à análise do requerimento em prazo razoável, fixado pelo Relator.

§ 1º Atendidos os requisitos mínimos, e sendo o caso, o Relator solicitará a sua inclusão na pauta de julgamento.

§ 2º Na hipótese prevista no art. 6º, § 2º, deste Decreto, o projeto será distribuído a um Relator que emitirá parecer de mérito e o submeterá à apreciação do Plenário.

Seção X

Das Emendas Regimentais

Art. 118. A iniciativa de proposta de emenda regimental caberá a qualquer Conselheiro ou Comissão do Conselho.

§ 1º Recebida à proposta, esta será numerada e remetida, por cópia, aos Conselheiros para o oferecimento de emendas, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A proposta, acompanhada da respectiva emenda ou grupo de emendas, será distribuído, por sorteio, a um Relator, que, no prazo de 30 (trinta) dias, dará parecer e submetê-la-á à discussão e votação.

Art. 119. Aprovada a proposta de emenda, pelo voto da maioria absoluta dos Conselheiros, e, como se trata de alteração de decreto, ela será submetida à apreciação do Governador do Estado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 120. O Conselho funcionará na Rua Cincinato Pinto S/N, Centro, Maceió-AL, CEP 57.020-050.

Art. 121. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho.

Art. 122. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Maceió, 06 de agosto de 2007.

TEOTÔNIO VILELA FILHO

Governador

ÍNDICE

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - CONSEG 1
CAPÍTULO I 1
DA NATUREZA, DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA 1
CAPÍTULO II 3
DOS CONSELHEIROS 3
CAPÍTULO III 4
DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO 4
Seção I 4
Da estrutura 4
Seção II 4
Do Plenário 4
Seção III 5
Da Presidência 5
Seção IV 6
Das Comissões 6
Seção V 6
Da Secretaria Executiva 6
CAPÍTULO IV 7
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS 7
Seção I 7
Das Disposições Gerais 7
Seção II 8
Dos Direitos dos Administrados 8
Sujeitos à Competência do Conselho 8
Seção III 8
Dos Deveres do Administrado 8
Seção IV 8
Do Início do Processo 8
Seção V 9
Dos Legitimados 9
Seção VI 10
Do Registro e Classificação 10
Seção VII 10
Da Distribuição 10
Seção VIII 10
Do Relator 10
Seção IX 11
Da Suspeição e do Impedimento 11
Seção X 11
Da Comunicação dos Atos 11
Seção XI 12
Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo 12
Seção XII 12
Das Audiências 12
Seção XIII 12
Das Sessões 12
Seção XIV 13
Do Recurso Administrativo e da Revisão 13
CAPÍTULO IV 14
DOS DIVERSOS TIPOS DE PROCESSOS E PROCEDIMENTOS 14
Seção I 14
Da Inspeção e da Correição 14
Seção II 15
Da Sindicância 15
Seção III 15
Da Reclamação Disciplinar 15
Seção IV 15
Da Reclamação por excesso de prazo 15
Seção V 16
Do Processo Administrativo Disciplinar 16

Subseção I 16
Da Parte Geral 16
Subseção II 17
Das Infrações Disciplinares 17
Subseção III 17
Das Sanções Disciplinares 17
Subseção IV 18
Da Prescrição 18
Subseção V 18
Do Início do Processo 18
Subseção VI 19
Da Instrução 19
Subseção VII 19
Do Julgamento 19
Seção VI 20
Do Pedido de Avocação 20
Seção VII 20
Do Processo de Revisão Disciplinar 20
Seção VIII 21
Da Reclamação Administrativa 21
Seção IX 21
Da Reclamação por Providências 21
Seção X 21
Das Emendas Regimentais 21
CAPÍTULO V 22
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 22